



Ministério Público da União  
Ministério Público do Trabalho  
Procuradoria-Geral do Trabalho

## **NOTA TÉCNICA SOBRE O ART. 34 DO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927/2020, QUE ALTERA O ART. 253 DA CLT.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT)**, no exercício das suas atribuições estatuídas no art. 127 da Constituição da República de 1988 e nos arts. 5º, III, “e”, 6º, XX, 83, V, e 84, *caput*, da Lei Complementar nº 75/93, expede a presente Nota Técnica sobre o Projeto de Lei de Conversão da MPV 927/20.

**Objeto da Nota Técnica:** Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, que “*dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências*”. Alteração no art. 253 da CLT, com possíveis prejuízos graves e irreparáveis à saúde das trabalhadoras e trabalhadores em frigoríficos do Brasil.

Primeiramente, deve-se frisar que a alteração proposta pelo art. 34 do PLV altera dispositivo da CLT absolutamente alheio ao objeto inicial da Medida Provisória 927, qual seja, o enfrentamento da pandemia de Coronavírus sob o aspecto de medidas trabalhistas.

O setor frigorífico emprega mais de 500 mil trabalhadores, tendo se tornado uma das atividades econômicas que mais geram adoecimentos ocupacionais e acidentes de trabalho no Brasil.

A organização do trabalho em frigoríficos caracteriza-se pelo trabalho penoso, ritmo intenso, baixas temperaturas, umidade, posturas inadequadas, riscos de acidentes, exposição a agentes biológicos, dentre outras, cumulando inúmeros fatores de risco à saúde humana, razão pela qual a concessão de pausas de recuperação cumpre o fundamental intuito de proteção a saúde física e psíquica das trabalhadoras e trabalhadores.

A alteração proposta no art. 34 do PLV restringe a concessão desta essencial medida de proteção à saúde aos setores com temperatura inferior a 4º Celsius, o que limitará de forma substancial a concessão de intervalos de recuperação térmica (pausas), nas empresas de abate e processamento de carnes (frigoríficos).



**Ministério Público da União**  
**Ministério Público do Trabalho**  
**Procuradoria-Geral do Trabalho**

O art. 253 da CLT, com a atual redação, assegura pausas de recuperação térmica, de 20 min. a cada 1h40min, de trabalho, nos frigoríficos, em qualquer ambiente artificialmente frio, consoante entendimento esposado pela Sumula 438 do TST e Norma Regulamentadora 36 do Ministério do Trabalho e Emprego (itens 36.13).

Assim dispõe o art. 253 da CLT, na sua atual redação:

*Art. 253 - Para os empregados que trabalham no interior das câmaras frigoríficas e para os que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, depois de 1 (uma) hora e 40 (quarenta) minutos de trabalho contínuo, será assegurado um período de 20 (vinte) minutos de repouso, computado esse intervalo como de trabalho efetivo.*

*Parágrafo único - Considera-se artificialmente frio, para os fins do presente artigo, o que for inferior, nas primeira, segunda e terceira zonas climáticas do mapa oficial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, a 15º (quinze graus), na quarta zona a 12º (doze graus), e nas quinta, sexta e sétima zonas a 10º (dez graus).*

A alteração legislativa contida no 34 do PL de Conversão, preceitua:

*Art. 34. O art. 253 da Consolidação das Leis do Trabalho- CLT, passa a ter a seguinte redação:*

*Art. 253 Para os empregados que trabalham exclusivamente no interior das câmaras frigoríficas e para aqueles que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para ambientes artificialmente frios e vice-versa, depois de 1 (uma) hora e 40 (quarenta) minutos de trabalho contínuo, será assegurado um período de 20 (vinte) minutos de repouso, computado esse intervalo como de trabalho efetivo.*



**Ministério Público da União**  
**Ministério Público do Trabalho**  
**Procuradoria-Geral do Trabalho**

*§1º Considera-se como câmara frigorífica, para os fins do presente artigo, somente o ambiente com temperatura artificial inferior a 4º C (quatro graus), destinado a armazenagem de produtos.*

*§2º Para o direito das pausas previstas no caput do presente artigo, para o trabalhador que movimentar mercadorias entre os ambientes normais ou quentes para o ambiente artificialmente frio ou vice-versa, devem restar atendidos simultaneamente os seguintes requisitos:*

*a. Na passagem de um ambiente para o outro deverá estar configurada a variação de temperatura superior a 10º C (dez graus);*

*b. Um dos ambientes deverá ser necessariamente artificialmente frio, considerando-se ambiente artificialmente frio, o que for inferior, na primeira, segunda e terceira zonas climáticas do mapa oficial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, a 15º (quinze graus), na quarta zona a 12º (doze graus), e na quinta, sexta e sétima zonas a 10º (dez graus).*

Nos frigoríficos de aves, bovinos e suínos, dentre outros, somente os setores de expedição e paletização apresentam temperaturas iguais ou inferiores a 4ºC (§ 1º do art. 34 do PL de conversão) e contam com trabalhadores que movimentam mercadorias (§ 2º do art. 34 do PL de Conversão), setores que não chegam a empregar 5% do total de empregados em uma planta frigorífica. Isto equivale dizer que cerca de 95% dos trabalhadores em frigoríficos de todo o país teriam seu direito fundamental à saúde restringido, caso o art. 34 do PL de Conversão da MPV 927 seja aprovado nesses termos.

Em outras palavras, a alteração proposta retira uma proteção ambiental de grande alcance para limitá-la a aproximadamente 5% dos trabalhadores em frigoríficos, tratando-se de uma modificação restritiva de um direito social consagrado.



Não é ocioso lembrar que a matéria em questão também é objeto dos PLs 2.362/11, com apensamento dos PLs 5102/15 e PL 5708/16.

O STF já decidiu, nos autos da ADI 5127, não ser compatível com a Constituição a apresentação de emendas sem relação de pertinência temática com medida provisória submetida à sua apreciação em acórdão assim ementado, da relatoria da Excelentíssima Ministra Rosa Weber, *litteris*.

*DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE CONVERSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI. CONTEÚDO TEMÁTICO DISTINTO DAQUELE ORIGINÁRIO DA MEDIDA PROVISÓRIA. PRÁTICA EM DESACORDO COM O PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E COM O DEVIDO PROCESSO LEGAL (DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO).*

*1. Viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória. 2. Em atenção ao princípio da segurança jurídica (art. 1º e 5º, XXXVI, CRFB), mantém-se hígidas todas as leis de conversão fruto dessa prática promulgadas até a data do presente julgamento, inclusive aquela impugnada nesta ação (STF, ADI 5127, Rel. Min. Rosa Weber).*

Quanto ao aspecto material, o STF já decidiu que “entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição da República (art. 5º, “caput” e art. 196), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo - uma vez configurado esse dilema - que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humanas” (STF, AI 452312, Rel. Min. Celso de Mello).



**Ministério Público da União**  
**Ministério Público do Trabalho**  
**Procuradoria-Geral do Trabalho**

Assim sendo, este Ministério Público do Trabalho, com o nítido propósito de promover o diálogo interinstitucional e de fomentar a maior discussão e reflexão sobre questões que envolvem direitos sociais – notadamente, no caso, de saúde e segurança do trabalhador -, traz a este Congresso Nacional elementos para elucidar o potencial prejuízo da alteração que se propõe. O objetivo é o de colocar a instituição ministerial sempre à disposição do nosso Parlamento, mantendo-se o diálogo para a consecução do nosso bem comum, que é o interesse público.

Brasília, 04 de junho de 2020.

Alberto Bastos Balazeiro  
Procurador-Geral do Trabalho

Márcio Amazonas Cabral de Andrade  
Secretário de Relações Institucionais do MPT

Márcia Kamei Lopez Aliaga  
Coordenadora Nacional Coordenadoria Nacional de Defesa do Meio Ambiente de  
Trabalho

Luciano Lima Leivas  
Vice-Coordenador Nacional Coordenadoria Nacional de Defesa do Meio Ambiente de  
Trabalho

Priscila Dibi Schvarcz  
Gerente do Projeto Nacional de Frigoríficos

Sandro Eduardo Sardá  
Gerente do Projeto Nacional de Frigoríficos

Lincoln Roberto Nobrega Cordeiro  
Gerente do Projeto Nacional de Frigoríficos